

PROCESSO - A. I. Nº 057039.0013/08-3
RECORRENTE - SG COMÉRCIO DE CALÇADOS & CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0215-01/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 19/08/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0221-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento através do benefício da Lei 11.908/2010, mesmo que parcial, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de primeira instância administrativa e homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo, devendo ser intimado o contribuinte para recolhimento do valor remanescente. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 1ª JJF – Acórdão JJF nº 0215-01/09 – que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual fora lavrado para exigir o débito de R\$ 62.531,77, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 58.637,47, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, elencadas nos anexos 88 e 89 do RICMS/97;
2. Multa de 60% sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, no valor de R\$ 1.649,00, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada, nos meses de junho e setembro de 2004, janeiro, fevereiro, março, abril, novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro de 2006, maio, agosto e dezembro de 2007;
3. Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$ 2.245,30, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de fevereiro de 2006.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor total de R\$ 35.739,44, após rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado. No mérito, os julgadores da 1ª Instância decidiram que:

1. Quanto à infração 01, o débito remanescente é de R\$ 31.972,95, sendo: R\$ 20.057,45 relativo ao exercício de 2004; R\$ 2.103,74, ao exercício de 2005; R\$ 9.811,76, ao exercício 2006 e inexistente para o exercício de 2007, consoante demonstrativos retificados pela própria autuante, às fls. 2708; 2799 e 2820 dos autos, os quais foram acolhidos pelo órgão julgador;
2. Inerente à infração 02, o débito remanescente é de R\$ 1.521,19, após considerar o novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante à fl. 2729, excluindo apenas as notas fiscais não consideradas no levantamento original.
3. No que tange à infração 03, entenderam que restou caracterizada

Created with

 **nitroPDF** professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

Em seu Recurso Voluntário, às fls. 2873 a 2880 dos autos, o autuado suscita a nulidade do Auto de Infração, em face da sua manifesta impropriedade, como também requer a nulidade da confissão de dívida, consistente no parcelamento total do débito para ter direito a uma redução de 80% da multa, por vício de consentimento em face de irregularidade contida no documento intitulado de “ANEXO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO”.

No mérito, quanto às infrações 1 e 2, o recorrente arrola diversas alegações sobre documentos fiscais, defendendo que eles devem ser excluídos. Já em relação à infração 03, assevera inexistir a diferença apurada pelo fisco.

A PGE/PROFIS em seu Parecer, às fls. 2885 a 2888, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, por inexistência de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, como também por serem suficientes as provas documentais à caracterização do lançamento tributário.

Às fls. 2891 e 2892 dos autos, foi apensado extrato do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) da SEFAZ no qual consigna que o sujeito passivo efetuou, em 31/05/2010, usando o benefício da Lei de nº 11.908/2010 (Lei da Anistia), o recolhimento do valor de R\$ 33.310,60, sendo R\$ 33.242,56 relativo ao valor principal e R\$68,04 a acréscimo moratório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a instância, que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração no valor de R\$ 35.739,44.

Da análise dos autos, às fls. 2824 a 2826, constata-se que o sujeito passivo, em 16/07/2008, antes de sua impugnação ao Auto de Infração, requereu parcelamento parcial de valores relativos à infração 1, o qual foi indeferido. Contudo, naquela oportunidade, recolheu o ICMS no valor nominal de R\$ 840,47, majorado de R\$ 365,25 de acréscimo moratório e/ou juros e R\$ 504,28 de multa por infração, conforme documento à fl. 2460 dos autos.

Posteriormente, em 31/05/2010, utilizando-se do benefício previsto na Lei de nº 11.908/2010, o contribuinte recolheu o valor principal de R\$ 33.242,57, que somado ao acréscimo moratório de R\$68,04, resultou no montante de R\$ 33.310,60, conforme documentos às fls. 2891 e 2892 dos autos.

A referida Lei nº 11.908/2010, em seu art. 7º, inciso II, estabelece que, para fruição do benefício da dispensa do pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do ICMS, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, ficando condicionada à desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e Recursos apresentados no âmbito administrativo.

Considerando que o crédito tributário original no valor de R\$ 62.531,77, relativo a este Processo Administrativo Fiscal, já havia sido submetido à Decisão de primeira instância deste colegiado, consoante Acórdão JJF nº. 0215-01/09, reduzindo-se o débito ao valor de R\$ 35.739,44, sendo R\$34.218,25 relativo ao ICMS e R\$ 1.521,19 à multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, esse seria o crédito tributário constituído a ser recolhido pelo contribuinte através do benefício da aludida Lei, haja vista a inexistência de interposição de Recurso de Ofício, pelo órgão julgador, que viesse a possibilitar o restabelecimento do crédito tributário original do lançamento de ofício.

Portanto, diante de tais considerações, nos termos da Decisão proferida através do Acórdão JJF nº. 0215-01/09 deve-se considerar como corretos, para efeito de pagamento através do benefício da Lei de nº 11.908/10:

1. em relação às infrações 1 e 3, por se referirem a exigências de ICMS, os valores nominais consignados no Acórdão da JJF, e

2. em relação aos débitos consignados na segunda infração, por se tratarem de débitos fiscais decorrentes, exclusivamente, de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, os valores consignados no Acórdão da JJF com redução de 90%, nos termos previstos no art. 2º, inciso II, da referida Lei nº 11.908/10.

Contudo, por se tratar a segunda infração da exigência de multa de 60% sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, cuja penalidade foi aplicada relativamente a fatos geradores ocorridos no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, deve-se observar que tal sanção só passou a ter previsão legal a partir da Lei nº 10.847, de 27/11/2007, com efeitos a partir de 28/11/2007, cuja norma alterou o § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, incluindo a expressão “inclusive por antecipação parcial”, conforme abaixo reproduzido:

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”;

Nota 2: A redação atual do § 1º do art. 42 foi dada pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, efeitos a partir de 28/11/07.

Nota 1: Redação original, efeitos até 27/11/07: “§ 1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II.”

Sendo assim, inerente à segunda infração, nos termos do art. 20 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, de ofício, declaro a nulidade das exigências relativas aos meses de junho de 2004 a agosto de 2007, por falta de previsão legal, remanescendo apenas o valor de R\$ 204,52, relativo ao mês de dezembro de 2007, que, com a redução de 90%, resulta em R\$ 20,45, nos termos previstos no art. 2º, II, da Lei nº 11.908/10.

Assim, diante de tais considerações, conclui-se pela manutenção do débito no montante de R\$34.238,70, conforme abaixo discriminado:

Infração nº.	Data da Ocorrência	Valor do Débito conforme			Recolhimentos Efetuados	
		A. Infração	Acórdão JJF	Voto do Relator	Fl. 2460	Lei 11908/10
1	31/12/2004	22.731,11	20.057,45	20.057,45	-	20.057,45
1	31/12/2005	963,29	2.103,74	2.103,74	-	963,14
1	31/12/2006	22.270,02	9.811,76	9.811,76	-	9.811,76
1	31/12/2007	12.673,05	-	-	-	-
2	30/6/2004	121,00	121,00	-	-	12,10
2	30/9/2004	37,87	4,92	-	-	3,79
2	31/1/2005	75,42	42,40	-	-	7,54
2	28/2/2005	319,50	287,08	-	-	31,95
2	31/3/2005	16,28	16,28	-	-	1,63
2	30/4/2005	29,31	-	-	-	2,93
2	30/11/2005	12,90	12,90	-	-	1,29
2	31/12/2005	71,91	71,92	-	-	7,19
2	31/1/2006	48,99	48,99	-	-	4,90
2	28/2/2006	4,06	4,06	-	-	0,41
2	31/3/2006	34,54	34,54	-	-	3,45
2	31/4/2006	59,65	59,65	-	-	5,97
2	31/5/2006	161,43	161,43	-	-	16,14
2	31/11/2006	152,40	152,26	-	-	15,24
2	31/12/2006	135,10	135,11	-	-	13,51
2	31/5/2007	99,45	99,46	-	-	9,95
2	31/8/2007	64,67	64,67	-		
2	31/12/2007	204,52	204,52	20,4		
3	28/2/2006	2.245,30	2.245,30	2.245,30		
TOTAIS:		62.531,77	35.739,44	34.238,70		

Neste sentido, resta dissolvida a lide outrora existente e caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, visto que o pagamento do aludido débito, mesmo que parcial, como cediço, é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente em parte a autuação. Logo, devem os autos ser remetidos ao setor competente, para que se faça a devida homologação dos valores recolhidos pelo sujeito passivo, devendo ser intimado o contribuinte para recolhimento do valor remanescente.

Do exposto, com fulcro no art. 122, II, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99 julgo **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário interposto, por ficar caracterizada a perda superveniente do interesse recursal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso de Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **057039.0013/08-3**, lavrado contra **SG COMÉRCIO DE CALÇADOS & CONFECÇÕES LTDA**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para fins de homologação dos pagamentos e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS